

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.550 - DF (2017/0021881-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE REIS DIAS FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

2. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.550 - DF (2017/0021881-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE REIS DIAS FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida por este relator que, nos termos do Enunciado Sumular n.º 568/STJ, deu provimento ao recurso especial do ora agravado.

Infere-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 5 meses e 20 dias de detenção, pela prática dos delitos previstos nos artigos 147, *caput* - por 3 vezes - e 359, *caput*, ambos do Código Penal, tendo sido a reprimenda corporal substituída por restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao reclamo para, desclassificando a conduta tipificada no art. 359 do CP para a prevista no art. 330 do mesmo *Codex*, redimensionar a pena imposta para 2 meses e 3 dias de detenção, em regime inicial aberto, mantida a substituição concedida pela Instância de origem.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a defesa sustentou que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configuraria o delito de desobediência.

Por decisão unipessoal desta relatoria, foi dado provimento à insurgência especial para absolver o ora agravado da imputação prevista no art. 330 do Código Penal, mantidos os demais termos do acórdão objurgado, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, o *Parquet* federal sustenta, em síntese, que o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06, fixadas judicialmente, conduziria, necessariamente, à tipificação do crime de desobediência, uma vez que as sanções que foram previstas naquela norma não têm caráter

Superior Tribunal de Justiça

sancionatório mas, tão-somente, natureza cautelar.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, a submissão do agravo a julgamento pela Turma.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.550 - DF (2017/0021881-5)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 2.3.2017 (e-STJ fl. 354), sendo certo que Ministério Público Federal foi intimado eletronicamente da decisão agravada em 6.3.2017 (e-STJ fl. 362), no interregno, portanto, do prazo regimental.

De pronto, mister consignar que o *Parquet* Distrital também interpôs agravo regimental contra a decisão ora impugnada, o que não impede o conhecimento de quaisquer dos recursos, tendo em vista que a Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 1.256.973/RS, realizado em 27.8.2014, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento restou sedimentado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n.º 1.327.573, realizado em 17.12.2014, cujo julgado restou assim sumariado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não;

2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação.

3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório

Superior Tribunal de Justiça

criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.08.2012, Dje 06.09.2012).

(REsp 1327573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015)

E, em consequência de tal conclusão, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp n.º 1.525.004/MG, diante de situação idêntica à destes autos - interposição de agravos regimentais pelo *Parquet* Federal e pelo Estadual -, conheceu ambos os recursos, afastando a incidência do princípio da unirrecorribilidade, oportunidade na qual o Ministro Rogerio Schietti Cruz - subscritor do voto vencedor - consignou, no que interessa:

(...) a interposição do agravo regimental pelo Ministério Público Federal não pode tolher o direito reconhecido aos Ministérios Públicos estaduais quanto ao exaurimento da instância extraordinária (lato sensu), sob o argumento da preclusão consumativa e da quebra do princípio da unirrecorribilidade – seja porque o Ministério Público Federal não se confunde com o Parquet estadual ou distrital, termos em que, por serem partes distintas, a aplicação do princípio da unirrecorribilidade não encontra respaldo na hipótese, seja porque a pronta iniciativa de um dos Ministérios Públicos, consubstanciada na protocolização primeira de recurso perante o STJ (Edcl, AgRg etc.), não pode cercear o papel desempenhado pelo segundo agravante, na figura de parte ou na de fiscal da ordem jurídica, o que impõe o conhecimento de ambos os agravos.

O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PARTE) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI). PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO DO REsp N. 1.256.973/RS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL PARA INTERPOR RECURSOS NO STJ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA CORTE ESPECIAL (REsp

Superior Tribunal de Justiça

N. 1.324.573/RJ, DJe 27/2/2015). PARTES DISTINTAS. AGRAVOS CONHECIDOS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDUTA COMETIDA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. No julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.256.973/RS, realizado em 27/8/2014, a Terceira Seção, secundando evolução jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, proclamou a legitimidade dos Ministérios Públicos estaduais para interpor recursos no Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento foi recentemente sedimentado pela Corte Especial, na análise do EREsp n. 1.324.573/RJ (DJe 27/2/2015).

2. A interposição do agravo regimental pelo Ministério Público Federal não pode tolher o direito reconhecido aos Ministérios Públicos estaduais (e do Distrito Federal) quanto ao exaurimento da instância extraordinária (lato sensu), sob o argumento da preclusão consumativa e da quebra do princípio da unirecorribilidade, seja porque o Ministério Público Federal não se confunde com o Parquet estadual ou distrital - termos em que, por serem partes distintas, a aplicação do princípio da unirecorribilidade não encontra respaldo na hipótese - seja porque a pronta iniciativa de um dos Ministérios Públicos, consubstanciada na protocolização primeira de recurso perante o STJ (Edcl, AgRg etc.), não pode cercear o papel desempenhado pelo segundo agravante, na condição de parte ou na de fiscal da ordem jurídica, o que impõe o conhecimento de ambos os agravos.

(...)

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1525004/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)

Seguindo tal linha de entendimento, os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Distrital serão objeto de apreciação.

O cerne da questão posta na presente irresignação é definir se o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente, com base na Lei n.º 11.340/2006, configura o delito de desobediência.

No caso, o entendimento doutrinário mais adequado é aquele que afasta a tipicidade da conduta nas hipóteses em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa.

Isso porque se trata de delito subsidiário, que se configura apenas nos casos em que não haja uma medida extrapenal suficiente para assegurar o cumprimento da ordem emitida pela autoridade.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa direção é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (Direito Penal, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2011):

Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica o delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo), nada dispondo sobre o crime de desobediência.

A orientação acima é compartilhada pelo professor CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT (Código Penal Comentado, 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012):

Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como ultima ratio.

A própria norma de regência - Lei Maria da Penha - determina que, nos

casos em que ocorre descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor, é cabível a requisição de força policial, a imposição de multas, dentre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...)

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Destaque-se, ademais, a previsão contida no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, no que diz respeito à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.

Portanto, em homenagem ao princípio da intervenção mínima que vige no âmbito do direito penal, não há falar em tipicidade da conduta atribuída ao agravado, na linha dos precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação.

Precedentes.

2. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 359 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no HC 298.202/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medida protetiva estabelecida na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, ante a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

2. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1447494/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

Logo, em observância ao entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, deve ser afastada a condenação imposta pelas instâncias ordinárias quanto ao delito previsto no art. 330 do Código Penal, haja vista a atipicidade da conduta em apreço.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0021881-5

**AgRg no
REsp 1.651.550 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00081850620158070010 20151010081855 20151010081855RES

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE REIS DIAS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE REIS DIAS FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.